



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.791 - PR (2013/0393650-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.791 - PR (2013/0393650-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

O embargante aponta omissão no *decisum*, na medida em que, ao manter incólume a decisão obstativa da sequência recursal pela sua deserção, não fez nenhuma análise do argumento de que a pretensão, "(...) originariamente ocorreu seu deferimento, cuja revogação *ex officio*, com base subjetiva, acarretou o manejo de peça recursal retida, (...)".

Portanto, aduz que desde o nascedouro do feito foi almejado o benefício, não incidindo, na espécie, a exigência procedimental contida no art. 6º da Lei n. 1.060/50, ante ao que dispõe o *caput* do art. 4º do mesmo diploma legal, cuja observância se deu ao seu tempo e modo.

Defende, ainda, a possibilidade de ser requerida a concessão da justiça gratuita na própria peça do recurso especial.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.791 - PR (2013/0393650-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

Sem razão a parte interessada.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a gratuidade de justiça pode ser feita a qualquer momento. Entretanto, já estando em curso o processo, o pedido deve ser efetuado em petição avulsa, não nas próprias razões do recurso especial. Nessa última hipótese – caso em debate – estará caracterizado erro grosseiro, impondo-se o imediato reconhecimento da deserção.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, segundo o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o deferimento da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos. Portanto, para fins de admissibilidade do recurso especial, o preparo deveria ter sido efetuado na data da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, em virtude da deserção.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 187/STJ, segundo a qual: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 99.266/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.

1. **"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).**

2. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50" (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/3/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/6/2013);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. **A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, se o benefício da assistência judiciária gratuita for pleiteado no curso da demanda, ele deve ser formalizado em petição avulsa, e não nas próprias razões do Recurso Especial, como sucedeu na espécie, constituindo grave equívoco a não observância dessa formalidade, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 1060/1950** (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21.11.2012; REsp 1.224.129/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.11.2012; AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.3.2011).

2. *In casu*, como não se realizou o preparo, o Recurso Especial mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 225.630/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos como agravo regimental, para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 439.791 / PR

Números Origem: 00008709620088160146 201100182889 2172008 7908741 790874101 790874102
790874104 8709620088160146

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.